



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 438/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19.09.01

PROCESSO Nº 1/003268/2000 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00.06083-0

RECORRENTE: UZINA MANOEL COSTA FILHO S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

**EMENTA:** FALTA DE RECOLHIMENTO DIÁRIO DO ICMS. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RESPALDADO NO ART. 96 DA LEI nº12.670, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996. Empresa deixou de recolher o ICMS diário, relativo ao período de 01 a 19 de setembro de 2000. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória, proferida em 1ª instância, julgando parcialmente procedente o auto de infração, por ter excluído o ICMS relativo aos dias 1 a 5 do montante do crédito tributário, em face da Portaria nº 987/00 ter sido publicada no Diário Oficial do Estado - DOE no dia 06 de setembro de 2000. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO:**

Na peça inicial do presente processo, o agente do Fisco acusa o contribuinte da falta de recolhimento do ICMS diário, relativo ao período de 01 a 19 de setembro de 2000, por estar sob o regime especial de fiscalização, conforme a Portaria nº987, com vigência a partir de 1/9/2000, publicada no DOE em 6 de setembro de 2000, totalizando o valor de R\$ 36.825,59 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente do Fisco sugere a sanção prevista no art. 878, I, "d", do Decreto nº 24.569/97.

Encontra-se o processo instruído com cópia da referida portaria, de informações complementares ao auto de infração e demonstrativo das notas fiscais emitidas no período, discriminando o valor de cada nota fiscal com o respectivo débito.

Na peça defensiva, a autuada, além de alegar confisco a aplicação da multa, argui a ilegalidade do auto de infração, por entender ser inconstitucional o art. 96 da Lei nº 12.670/96, que ampara o Secretário da fazenda determinar o regime especial de fiscalização. E ainda contesta que os valores apresentados na autuação não coincidem com os valores da contabilidade sem contudo apresentar as provas. Por essas razões pede a nulidade do auto de infração.

Em instância singular, a autoridade julgadora, após refutar de forma sucinta as razões aduzidas pela impugnante, decidiu pela procedência da ação fiscal.

Não satisfeita com a decisão monocrática, interpõe recurso, além de reiterar os argumentos expendidos na fase impugnatória, reclama a invalidade da intimação quando da decisão singular considerando que esta não se fez acompanhar de cópia do referido julgamento. E ainda questiona a não apreciação pelo julgador singular sobre a inconstitucionalidade da substituição tributária.

A Douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Consultoria Tributária, sugerindo o conhecimento do recurso voluntário e dando acolhimento a ação fiscal, com modificação da penalidade, aplicando-se a alínea "d", I, art. 878, do Decreto nº 24.569/97.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Tratam os autos sobre a falta de recolhimento do ICMS diário, em decorrência da inobservância do regime especial de fiscalização, sob o qual se encontrava a autuada, referente ao período de 1 a 19 de setembro de 2000, num total de R\$ 36.825,59



(trinta seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Com efeito, a legislação do ICMS estabelece prazos gerais para o recolhimento do ICMS (arts. 73 a 75 do Decreto nº 24.569/97), contudo, ressalva que, na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação visando ao descumprimento de obrigação tributária, fica o contribuinte faltoso submetido a regime especial de fiscalização, que determina, além de outras exigências, prazo especial e sumário para o recolhimento do ICMS devido, conforme as disposições contidas no art. 96, II, da Lei nº 12.670/96 "in verbis":

**"Art.96. Nos casos de prática reiterada de desrespeito à legislação com vistas ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso Regime Especial de Fiscalização e Controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:**

**I - (.....)**

**II - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos;" (GN)**

Do caput do art. 96 transcrito acima, conclui-se também que o regime especial de fiscalização é consequência do poder discricionário do Secretário da Fazenda, não cabendo a este órgão analisar se a autuada deveria ou não ser submetida ao regime especial de fiscalização.

É importante destacar que compete ao Contencioso Administrativo Tributário decidir as questões decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Estado do Ceará e o sujeito passivo da obrigação tributária, nos casos de exigência de crédito tributário e restituição de tributos estaduais pagos indevidamente, quando originários de auto de infração (art.2º da Lei 12.732/97).

Quanto ao argumento de que o Regime Especial de Fiscalização é inconstitucional, tem-se a dizer que a competência para analisar e decidir sobre matéria de inconstitucionalidade cabe ao poder judiciário, não podendo este órgão se manifestar a esse respeito.



No que concerne à invalidade da intimação da decisão singular em razão da ausência de cópia do julgamento exarado em 1ª instância, é interessante ressaltar que, conforme inteligência do art. 46, § 8º, III, do Decreto nº 25.468/99, a intimação válida deverá conter o resultado do julgamento, informando, quando for o caso, a exigência tributária e o recurso cabível, por conseguinte não pode prosperar a pretensão da recorrente.

Em relação à inconstitucionalidade do regime de substituição tributária suscitada pela recorrente, sobre o assunto não cabe mais qualquer questionamento, desde a edição da Emenda Constitucional 3/93, de 17 de março de 1993, que introduziu o § 7º ao art. 150 da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte:

"Art. 150...

§ 7º A lei poderá atribuir ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do imposto ou contribuição, cujo fato gerador deve ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido"

De uma análise criteriosa dos autos, verifica-se que o contribuinte não efetuou o recolhimento do imposto na forma estabelecida na Portaria nº 987/2000, que determinava Regime Especial de Fiscalização, com o intuito de acompanhar todas as operações concernentes ao ICMS tomando as medidas necessárias ao recolhimento diário do referido imposto, pelo prazo de 30 dias, nos termos do art. 96 da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, o que comprova a prática do ilícito tributário.

Por todo o exposto, não há nenhuma dúvida da materialização da infração ao art. 873, II, do Decreto nº 24.569/97, com sanção prevista no art. 878 I, "d", do mesmo diploma legal, voto no sentido de modificar a decisão **condenatória**, proferida em 1ª instância, julgando parcialmente **PROCEDENTE** o auto de infração, dada a exclusão do ICMS relativo aos dias 1 a 5 de setembro de 2000 do montante do crédito tributário apontado pelo autuante, em razão da Portaria nº 987/2000 ter sido publicada no Diário Oficial do Estado - DOE no dia 06 de setembro de 2000, conforme documento de fls. 04., discordando em parte do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu apenas a alteração da penalidade aplicada na



instância singular para a prevista no art. 878, I, "d", do Decreto nº 24.569/97 por ser mais adequada ao presente caso.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS NÃO RECOLHIDO CONFORME AI.	R\$ 36.825,59
EXCLUSÃO DO ICMS RELATIVO AOS DIAS 1 A 5	R\$ 10.662,47
ICMS	R\$ 26.163,12
MULTA 50% DO ICMS	R\$ 13.081,56
TOTAL	R\$ 39.244,68

É O VOTO.

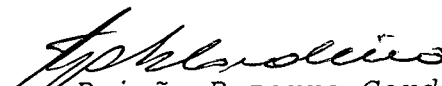


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **USINA MANOEL COSTA FILHO S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão **CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a autuação**, nos termos do voto da conselheira relatora, divergindo em parte do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Marcos Silva Montenegro.

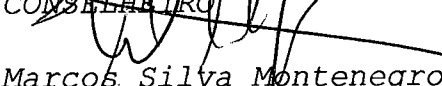
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de outubro de 2001.

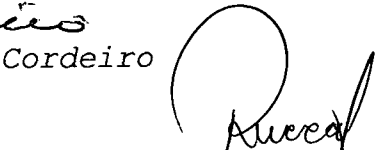
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA RELATORA

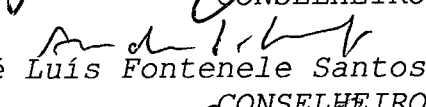
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

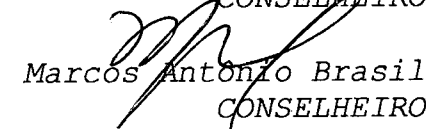
  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Aguiar Moraes  
CONSELHEIRO

  
André Luís Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO